



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/023.126/93-10
RECURSO Nº. : 04.896
MATÉRIA : COFINS - Ex. 1992
RECORRENTE : Hub-Jo Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.
RECORRIDA : DRF em São Paulo/SP
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.047

COFINS - É devida a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre o faturamento, relativo ao período de abril/92 a dezembro/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HUB-JO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/023.126/93-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.047
RECURSO Nº. : 04.896
RECORRENTE : Hub Jo Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

RELATÓRIO

Hub Jo Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 23.12.94 (fls.35/39) da decisão proferida pelo Chefe Substituto da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP (fls. 29), que manteve o lançamento constante do auto de infração de fls. 08, lavrado em 20.04.93.

2. A exigência fiscal é relativa às contribuições para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, devidas pelo estabelecimento-sede da recorrente no período de abril/92 a dezembro/92. Às fls. 05 consta o Demonstrativo de Apuração das contribuições devidas no período citado, e não recolhidas, conforme mencionado pelo fiscal autuante às fls. 09. O enquadramento legal tem por base o disposto na Lei Complementar nº 70/91.

3. Em impugnação de fls. 12/15, bem como no recurso de fls 35/39, a recorrente reporta-se aos mesmos argumentos contidos na impugnação e no recurso apresentados contra a exigência contida no processo nº 10880.023122/93-51, relativa ao imposto de renda calculado sobre a omissão de receitas, caracterizada pela constatação de saldo credor de caixa.

4. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 29 , que esta assim ementada:

"COFINS - Não instaurado o contencioso, a cobrança deve prosseguir."

5. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora afirma:

"Verifica-se que a exigência do valor correspondente a 30.975,23 UFIR, formalizada no auto de infração de fls. 05/10, por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, relativamente ao período de abril/92 a dezembro/92, com fundamento na legislação especificada às fls. 07 e 09, não veio a ser expressamente contestada nas peças de fls. 12/15, questionando exclusivamente matéria pertinente ao processo nr. 10880.023122/93-51, do qual este foi desapensado por não guardar com o mesmo nenhuma relação de decorrência. Isto posto, relativamente à citada exigência, a lide não se instaurou (artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nr. 8.748/93) e o crédito correspondente está definitivamente constituído na esfera administrativa, devendo sua cobrança implementar-se imediatamente."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/023.126/93-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.047

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto.

Como referido no relatório, a exigência fiscal diz respeito à contribuição para o financiamento da seguridade social-COFINS, devidas e não recolhidas pelo estabelecimento-sedel da recorrente, relativas ao período de abril/92 a dezembro/92.

A recorrente, ao apresentar sua impugnação, aduziu aos mesmos argumentos contidos na impugnação à exigência constante do processo nº 10880.023122/93-51, relativa ao imposto de renda calculado sobre a omissão de receitas, caracterizada pela constatação de saldo credor de caixa. Não obstante os argumentos serem improcedentes, entendo que a recorrente se insurgiu contra a exigência fiscal, objeto do presente processo, razão pela qual tomo conhecimento do recurso.

Ressalte-se, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 1º de dezembro de 1993, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, objeto do presente feito. Tal decisão do Pretório Excelso, ex-vi do art. 102, § 2º, da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional nº 3, de 1993), tem eficácia "erga omnes" e tem efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.



EDSON VIANNA DE BRITO